



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.756-A, DE 2025

(Do Sr. Delegado Caveira)

Altera as Leis nº 8.213, de 1991, e nº 13.146, de 2015, para dispor sobre a inclusão profissional de pessoas com transtorno do espectro autista; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Altera as Leis nº 8.213, de 1991, e nº 13.146, de 2015, para dispor sobre a inclusão profissional de pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração no art. 37:

“Art. 37

Parágrafo único.

VIII – Especialmente no caso do deficiente autista, adequação de suas instalações e de processos e treinamentos para promover a sua integração.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração no art. 93:

“Art. 93 A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas, entre as quais os autistas, na seguinte proporção:

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo resguardar os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista, informando claramente em dois



diplomas legais que tratam da pessoa com deficiência que ao autista também é garantida a inclusão no trabalho.

Apesar de a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, já equiparar a pessoa com transtorno do espectro autista à pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, é importante dispor claramente sobre a necessidade de adequação de instalações e de processos e treinamentos para promover a integração do autista no ambiente de trabalho.

Além disso, propomos alteração na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para informar que a obrigação legal de contratação de pessoas com deficiência, obrigatório para as empresas com mais de 100 empregados, também deve incluir a pessoa autista. Aproveitamos a alteração no art. 93 desta Lei para também adequar a redação, que usava incorretamente a expressão “pessoas portadoras de deficiência”.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.756, DE 2025

Altera as Leis nº 8.213, de 1991, e nº 13.146, de 2015, para dispor sobre a inclusão profissional de pessoas com transtorno do espectro autista.

Autor: Deputado DELEGADO CAVEIRA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Delegado Caveira que visa alterar a Lei nº 8.213/1991 e a Lei nº 13.146/2015 para dispor sobre a inclusão profissional de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Em resumo, o Projeto pretende promover as seguintes alterações:

- previsão de que constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência a adequação de instalações e dos processos e treinamentos a fim de garantir a integração da pessoa com TEA; e
- prever que a cota para pessoas com deficiência em empresas com 100 (cem) ou mais empregados vale para pessoas com TEA.

De acordo com a justificação, o autor afirma que pretende resguardar os direitos das pessoas com TEA informando claramente que é garantida a inclusão no trabalho delas. Entende que é insuficiente a equiparação da pessoa com TEA às pessoas com deficiência para a garantia



da adequação das instalações e dos processos e treinamentos para a sua integração ao ambiente de trabalho. Pretende modificar a redação atual do art. 93 da Lei nº 8.213/1991, que atualmente prevê a terminologia "pessoas portadoras de deficiência".

O projeto foi submetido à Comissão de Trabalho, à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fui designada para relatar a matéria perante a CTRAB em 29/04/2026.

O prazo para apresentação de emendas terminou no dia 08/05/2026, sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proteção das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) tem sido uma das principais pautas atuais do Congresso Nacional, estando em curso atualmente a Comissão Especial sobre a Política Nacional para Pessoas com Autismo.

Os desafios são imensos: o TEA tem diversas formas de manifestação, com diferentes necessidades de suporte. Algumas pessoas com TEA conseguem se adequar de forma relativamente fácil ao ambiente de trabalho; outras precisam de apoio especializado e de bastante suporte. Essa diversidade de manifestações dificulta a previsão de direitos específicos para pessoas com TEA.

O projeto ora em discussão, no entanto, encontra um meio termo equilibrado e adequado. A previsão é de que os ambientes de trabalho e os procedimentos do empregador deverão ser adequados a fim de que se garanta a inclusão da pessoa com TEA. Essa disposição nos parece adequada, visto que ela permite que as adaptações sejam feitas de acordo com a efetiva necessidade do trabalhador.



No mais, a alteração à disposição sobre cotas para pessoas com deficiência é adequada, adequando a terminologia da Lei nº 8.213/1991 aos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

No entanto, entendemos que o Projeto merece um ajuste pontual: a nosso ver, a previsão de direitos específicos a pessoas com TEA deve ser feita na Lei nº 12.764/2012, que institui a Polícia Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e não na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que é uma lei geral para todas as pessoas com deficiência.

Também não reputamos que seja necessário especificar, no art. 93 da Lei nº 8.213/1991, que as pessoas com TEA são beneficiárias da cota, visto que esse direito já é reconhecido pelo reconhecimento dessa condição como deficiência, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012.

Concluindo, votamos pela aprovação do PL nº 1.756/2025 na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-7741



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.756/2025

Altera as Leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão profissional de pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 3º

.....
§ 3º Para garantir o acesso ao mercado de trabalho da pessoa com transtorno do espectro autista, o empregador deverá adotar os seguintes procedimentos:

- I - a adequação das instalações de trabalho; e
- II - a adequação dos processos de gestão de pessoas, incluindo os treinamentos.

.....
Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

.....
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



2026-7741



* C D 2 6 1 4 2 2 4 8 1 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.756, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.756/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcos Tavares - Presidente, Bohn Gass, Professora Marcivania e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Max Lemos, Airton Faleiro, Alexandre Lindenmeyer, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Daiana Santos, Erika Hilton, Flávia Moraes, Leo Prates, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Rogéria Santos, Sanderson, Soraya Santos, Túlio Gadêlha e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado MARCOS TAVARES
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 1.756/2025**

Altera as Leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a inclusão profissional de pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 3º

.....
§ 3º Para garantir o acesso ao mercado de trabalho da pessoa com transtorno do espectro autista, o empregador deverá adotar os seguintes procedimentos:

- I - a adequação das instalações de trabalho; e
- II - a adequação dos processos de gestão de pessoas, incluindo os treinamentos.

.....
Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

.....
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado **MARCOS TAVARES**
Presidente

